



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 193/2023.

Fundão/ES, 02 de agosto de 2023.

Ao Exm^o. Sr.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a. resposta exarada pela Procuradoria Geral desta Casa, quanto à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício **Of. CJR nº 04/2023**, no que se refere ao Projeto de Lei nº 38/2023.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO
COLE:94584818720

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO
COLE:94584818720
Dados: 2023.08.02 17:41:24 -03'00'

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2023/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício GP-CMF nº 184/2023

Fundão/ES, 31 de julho de 2023.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do projeto de Lei 038/2023 que "*dispõe sobre a utilização de detector de metal nos pontos de taxi do município de Fundão/ES*".

O Projeto de Lei 038/2023 ao ser analisado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela inadmissibilidade.

Inconformado, o Autor da proposição requereu em plenário, durante a 13ª Sessão Ordinária, manifestação da Comissão de Justiça e Redação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Recebidos os autos perante esta Comissão, a mesma entendeu pela necessidade de encaminhamento do feito para análise e parecer da D. Procuradora Geral desta Casa.

Assim vieram-me os autos para manifestação.

Inicialmente, tem-se que a proposição foi considerada inadmissível pela Douta Procuradora Legislativa uma vez que a iniciativa para tratar da matéria ventilada seria do Poder Executivo, já que o projeto cria atribuições às secretarias ou departamentos equivalentes da administração pública.

De proêmio, é inegável a positividade da intenção do autor e dos fundamentos da presente propositura, eis que atinge relevante proteção e segurança aos profissionais diretamente apontados na Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal, em seu art. 29, delimita a competência auto-organizatória do Município, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República. Dentre os princípios limitadores da autonomia municipal destacam-se, dentre outros, os relativos à divisão de competências dos entes federativos, definidas, nos arts. 21 e 22 para a União, no art. 25 para os Estados, e nos arts. 29 e 30 para os Municípios.

Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA em Curso de Direito Constitucional, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 757-758, é certo que da leitura das normas constitucionais se conclui que a segurança pública deve ser regradada pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Entretanto, na realidade, cabe aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é assim que caso não exerçam sua competência primária, ou não a exerçam a contento, poderá haver até mesmo intervenção federal nos termos do art. 34, III da CF.

Já no que tange aos Municípios, frisa o citado constitucionalista, não ficaram com nenhuma responsabilidade específica pela segurança pública. Contudo, **não pode o Município se eximir de colaborar com os demais entes no cumprimento de tal função.**

Aliás, o art. 144, da CF, ao dispor sobre segurança pública diz que será efetuada por meio dos seguintes órgãos:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem.

Analisando o respeitável parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, verifica-se que o mesmo está sustentado no fato de que a matéria ventilada no Projeto de Lei seria de iniciativa do Poder Executivo, vez que cria atribuições às secretarias ou departamentos da administração pública, para dispor sobre os procedimentos a serem adotados, conforme estabelece o artigo 141, III do Regimento Interno.

Em que as razões esgrimidas no mencionado parecer para embasar tal entendimento, de simples leitura do texto do Projeto é possível constatar que: **i)** os taxistas **poderão** utilizar de detector de metais, no ingresso do passageiro ao veículo, ou seja, não possui caráter obrigatório; **ii)** a instalação e manutenção dos detectores de metal **serão de responsabilidade dos donos dos pontos de táxi**; **iii)** caberá aos taxistas a afixação de placas informativas sobre a respectiva Lei e; **iv)** será **facultado** ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Desta forma, da análise da matéria ventilada no projeto, não se observa a criação, estruturação, atribuição de secretaria ou departamento equivalente da administração pública. O projeto não cria atribuições a qualquer órgão ou secretaria da administração Pública, sendo afeta apenas ao taxistas que, **poderão** utilizar de detector de metais.

No mais, citamos a questão da segurança dos passageiros, pois ao ter um detector de metais no veículo, os taxistas poderão verificar se seus passageiros estão portando objetos metálicos potencialmente perigosos, como armas ou objetos cortantes.

O detector de metais pode ser uma ferramenta útil para evitar que indivíduos transportem objetos ilegais ou perigosos no táxi, contribuindo assim para a prevenção de crimes, além de proporcionar mais segurança ao próprio taxista.

De todo o exposto, em razão da não verificação de vício de iniciativa na matéria ora apresentada pelo Vereador, opino pela viabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Independentemente da manifestação em questão, o Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

LYZIA PRETTI

FARIAS:08772910

712

Assinado de forma digital por

LYZIA PRETTI

FARIAS:08772910712

Dados: 2023.08.02 16:24:16

-03'00'

Lyzia Pretti Farias

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

